

**SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 03 DE JULHO DE 2006**

**ACÓRDÃO N.º 3.920**

Relator: Dr. MARCELO TEIXEIRA CAVALCANTE

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE ERROS OU FALHAS QUANDO DO CÔMPUTO DOS VOTOS DOS JUÍZES DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE O CONTEÚDO DO JULGADO E SUA PARTE DISPOSITIVA. NÃO INCIDÊNCIA DE EFEITOS MODIFICATIVOS SOBRE O ACÓRDÃO COMBATIDO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

**RESOLUÇÃO N.º 14. 198**

Designa o Exmo. Sr. Dr. André Luís Maia Tobias Granja para exercer as funções de juiz auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

**SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 06 DE JULHO DE 2006**

**ACÓRDÃO N.º 3.923**

Relator: Dr. LEONARDO RESENDE MARTINS

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. PRECLUSÃO - Art. 473 do CPC. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS PASSÍVEIS DE REVISÃO (CONTRADIÇÃO E OMISSÃO). REEXAME DE PROVA OU REDISCUSSÃO DE MÉRITO DE CAUSA JÁ JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS POR UNANIMIDADE.

1. Os embargos de declaração não servem para provocar o reexame do conjunto probatório ou para a rediscussão do mérito de causa já julgada.

2. Inexistindo novos fundamentos quanto à contradição ou à omissão do julgado declaratório, o manejo de novos embargos caracteriza inaceitável bis in idem.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Decisão: unânime

### **RESOLUÇÃO N.º 14.199**

Relator: Dês. JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA

Expede instruções aos Juízes Eleitorais do Estado de Alagoas respeitantes ao exercício do poder de polícia sobre a propaganda político-eleitoral no âmbito de suas respectivas jurisdições para as Eleições 2006.

### **SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 10 DE JULHO DE 2006**

#### **ACÓRDÃO N.º 3.924**

Relator: Dr. FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

EMENTA — Recurso eleitoral contra sentença condenatória de multa. Preliminar rejeitada por unanimidade. No mérito, caracterização de propaganda eleitoral realizada fora do prazo legal. Recurso conhecido e que se dá provimento em parte, para, tão somente, reduzir o valor fixado da multa, para o mínimo legal. Decisão unânime.

#### **ACÓRDÃO N.º 3.925**

Relator: Dr. FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

EMENTA — Recurso eleitoral contra sentença condenatória de multa. Preliminar rejeitada por unanimidade. No mérito, caracterização de propaganda eleitoral realizada fora do prazo legal. Recurso conhecido e que se dá provimento em parte, para, tão somente, reduzir o valor fixado da multa, para o mínimo legal. Decisão unânime.

#### **ACÓRDÃO N.º 3.926**

Relatora: Dra. ANA FLORINDA M. DA SILVA DANTAS

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. PROPAGANDA ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. USO DO MEIO DE COMUNICAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

Decisão: por maioria de votos

## **RESOLUÇÃO N.º 14.201**

Designa o Excelentíssimo Senhor Doutor Josemir Pereira de Souza, Juiz de Direito da Comarca de Paripueira, para exercer as funções de juiz eleitoral da 17 Zona.

## **RESOLUÇÃO N.º 14.202**

Aprova o afastamento do Desembargador- Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas de seu cargo efetivo no Tribunal de Justiça, no período de 10 de julho até cinco dias após a realização do segundo turno, se houver.

### **SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 11 DE JULHO DE 2006**

#### **ACÓRDÃO N.º 3.927**

Relator: Dr. MARCELO TEIXEIRA CAVALCANTE

Ementa.

COMITÊ FINANCEIRO UNICO. ELEIÇÕES 2006. PEDIDO DE REGISTRO. OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES CONTIDAS NOS ARTS. 6º E 8º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.250/06, E 19 DA LEI N.º 9.504/97, PELO PARTIDO REQUERENTE. DEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

- O pedido de registro do Comitê Financeiro referente ao pleito de 2006 deve ser deferido quando se apresentar em plena sintonia com o que dispõe a Resolução TSE n.º 22.250, de 29 de junho de 2006, e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Decisão: unânime

### **SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 12 DE JULHO DE 2006**

#### **ACÓRDÃO N.º 3.928**

Relator: Dr. ANTONIO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

EMENTA — Recurso eleitoral contra sentença condenatória de aplicação de multa. Caracterizada a propaganda eleitoral realizada fora do prazo legal. Utilização de entrevista para apresentar candidatura e plano de governo. Recurso conhecido e, por unanimidade, que se nega provimento.

Decisão: unânime

#### **ACÓRDÃO N.º 3.929**

Relator: Dr. LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. ELEIÇÕES 2006. PEDIDO DE REGISTRO. OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES CONTIDAS NOS ARTS. 6º E 8º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.250/06, E 19 DA LEI N.º 9.504/97, PELO PARTIDO REQUERENTE. DEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

- O pedido de registro do Comitê Financeiro referente ao pleito de 2006 deve ser deferido quando se apresentar em plena sintonia com o que dispõe a Resolução TSE n.º 22.250, de 29 de junho de 2006, e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

### **RESOLUÇÃO N.º 14.203**

Ementa.

PEDIDO. RENÚNCIA. CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. CONFORMIDADE. ART. 51, § 1º, DA RES.-TSE N.º 22.156/2006. REGENCIA. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

### **SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 17 DE JULHO DE 2006**

#### **ACÓRDÃO N.º 3.930**

Relator: Dr.MARCELO TEIXEIRA CAVALCANTE

Ementa.

COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. ELEIÇÕES 2006. PEDIDO DE REGISTRO. OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES CONTIDAS NOS ARTS. 6º E 8º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.250/06, E 19 DA LEI N.º 9.504/97, PELO PARTIDO REQUERENTE. DEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

- O pedido de registro do Comitê Financeiro referente ao pleito de 2006 deve ser deferido quando se apresentar em plena sintonia com o que dispõe a Resolução TSE n.º 22.250, de 29 de junho de 2006, e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

#### **ACÓRDÃO N.º 3.931**

Relator: Dr.FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

Ementa.

RECURSO ELE CONTRA DECISÃO  
QUE EXTINGUI O PROCESSO SEM  
JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO QUE SE NEGA  
PROVIMENTO, MANTENDO-SE INALTERADA A DECISÃO ATACADA.  
DECISÃO POR MAIORIA.

Decisão: unânime

### **ACÓRDÃO N.º 3.932**

Relator: Dr. ANDRÉ LUIZ MAIA TOBIAS GRANJA

EMENTA: ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. EVENTO CULTURAL.  
REFERÊNCIA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. MULTA POR INFRAÇÃO. NÃO  
INCIDÊNCIA.

1. A promoção de evento em homenagem ao pai de político com o mesmo nome, sem qualquer referência eleitoral clara a candidatura, partido político, voto ou cargo político, não constitui propaganda eleitoral antecipada sujeita a sanção pecuniária.
2. Recurso improvido.

Decisão: unânime

### **ACÓRDÃO N.º 3.933**

Relatora: Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO  
EM REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE  
INÉPCIA. REJEITADA POR  
INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PREJUDICIAL  
DE MÉRITO NÃO ACOLHIDA PELA  
NOTORIEDADE DO PRÉVIO  
CONHECIMENTO. MÉRITO.  
EXISTÊNCIA DE PROPAGANDA  
DISSIMULADA. INFRINGÊNCIA AO ART.  
36, DA LEI N.º 9.504/97 E ART. 1.º, DA  
RES. TSE N.º 22.158/06. APLICAÇÃO DE  
MULTA. RECURSO ELEITORAL  
CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É legítimo o representado para figurar no pólo passivo da relação processual, não caracterizando irregularidade na exordial, passível de torná-la inepta, a ausência do PTB como litisconsorte, ou responsável.
2. E patente não poder o representado ir falta de conhecimento prévio de fixação de faixa por parte da agremiação, sendo ele presidente do partido.
3. O nome do candidato em conjunto com menção ao desenvolvimento estatal, em destaque em propaganda partidária, caracteriza propaganda antecipada realizada de forma dissimulada.
4. Recurso conhecido e improvido.

Decisão: unânime

### **ACÓRDÃO N.º 3.934**

Relator: Dr. LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. ELEIÇÕES 2006. PEDIDO DE REGISTRO. OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES CONTIDAS NOS ARTS. 6º E 8º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.250/06, E 19 DA LEI N.º 9.504/97, PELO PARTIDO REQUERENTE. DEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

- O pedido de registro do Comitê Financeiro referente ao pleito de 2006 deve ser deferido quando se apresentar em plena sintonia com o que dispõe a Resolução TSE n.º 22.250, de 29 de junho de 2006, e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

### **ACÓRDÃO N.º 3.935**

Relatora: Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERSIDADE DE FUNDAMENTO NÃO É PRESSUPOSTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONHECIDO E REJEITADOS.

1. Cabe ao julgador analisar todos os pontos da contenda, o que não o obriga a pormenorizar todos os fundamentos.
2. Embargos Declaratórios, conhecidos e rejeitados.

Decisão: unânime

### **ACÓRDÃO N.º 3.936**

Relatora: Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO. MÉRITO. EXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ANTECIPADA. MATÉRIA VEICULADA EM JORNAL ULTRAPASSA LIMITES PERMITIDOS PELO ART. 21, DA Res. TSE n. 22.158/06. PROJETO GOVERNAMENTAL. INFRINGÊNCIA AO ART. 36, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 1º, DA RES. TSE Nº. 22.158/06. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

Decisão: unânime

### **ACÓRDÃO N.º 3.937**

Relatora: Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO. MÉRITO. EXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ANTECIPADA. MATÉRIA VEICULADA EM RÁDIO NÃO ULTRAPASSA OS LIMITES PERMITIDOS PELO ART. 21, DA Res. TSE n. 22.158/06. MERA PRESTAÇÃO DE CONTAS A SOCIEDADE RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Inexistência de excesso nos limites permitidos pelo art, 21 da Res. TSE n. 22.158/06.

Decisão: por maioria de votos

### **ACÓRDÃO N.º 3.938**

Relatora: Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA

Ementa.  
PEDIDO. RENÚNCIA. CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. CONFORMIDADE. ART. 51, § 1º, DA RES.-TSE Nº 22.156/2006. REGÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

### **ACÓRDÃO N.º 3.939**

Relatora: Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA

Ementa.  
PEDIDO. RENÚNCIA. CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. CONFORMIDADE. ART. 51, § 1º, DA RES.-TSE Nº 22.156/2006. REGÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

### **ACÓRDÃO N.º 3.940**

Relatora: Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA

Ementa.  
PEDIDO. RENÚNCIA. CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. CONFORMIDADE. ART. 51, § 1º, DA RES.-TSE Nº 22.156/2006. REGÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

### **ACÓRDÃO N.º 3.941**

Relatora: Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA

Ementa.

PEDIDO. RENÚNCIA. CANDIDATURA. CARGO.  
DEPUTADO ESTADUAL. CONFORMIDADE.  
ART. 51, § 1º, DA RES.-TSE Nº 22.156/2006.  
REGÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO  
UNÂNIME.

### **SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 18 DE JULHO DE 2006**

### **ACÓRDÃO N.º 3.942**

Relator: Dr. FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

EMENTA — Recurso eleitoral contra sentença condenatória de aplicação de multa. Caracterizada a propaganda eleitoral realizada fora do prazo legal. Utilização de entrevista para apresentação candidatura e plano de governo. Recurso conhecido e que, por maioria, se nega provimento.

Decisão: unânime

### **ACÓRDÃO N.º 3.943**

Relator: Dr. FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA

EMENTA — Recurso eleitoral contra sentença condenatória de aplicação de multa. Caracterizada a propaganda eleitoral realizada fora do prazo legal. Utilização de entrevista para apresentar candidatura e plano de governo. Recurso conhecido e, por unanimidade, que se nega provimento.

Decisão: unânime

### **ACÓRDÃO N.º 3.944**

Relatora: Juíza MARIA CATARINA RAMALHO DE MORAES

EMENTA — Recurso eleitoral contra sentença condenatória de aplicação de multa. Caracterizada a propaganda eleitoral realizada fora do prazo legal. Utilização de entrevista para apresentar candidatura e plano de governo. Recurso conhecido e, por unanimidade, que se nega provimento.

Decisão: unânime

### **ACÓRDÃO N.º 3.945**

Relatora: Juíza MARIA CATARINA RAMALHO DE MORAES

Ementa.

PEDIDO. RENÚNCIA. CANDIDATURA. CARGO.  
DEPUTADO FEDERAL. CONFORMIDADE. ART.  
51, § 1º, DA RES.-TSE Nº 22.156/2006.  
REGENCIA. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO  
UNÂNIME.

## **SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 19 DE JULHO DE 2006**

### **ACÓRDÃO N.º 3.946**

Relator: Dês. ANTONIO SAPUCAIA DA SILVA

Ementa.

COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. ELEIÇÕES  
2006. PEDIDO DE REGISTRO. OBSERVÂNCIA  
DAS PRESCRIÇÕES CONTIDAS NOS ARTS. 6º E  
8º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.250/06, E 19 DA  
LEI N.º 9.504/97, PELO PARTIDO  
REQUERENTE. DEFERIMENTO. DECISÃO  
UNÂNIME.

- O pedido de registro do Comitê Financeiro referente  
ao pleito de 2006 deve ser deferido quando se  
apresentar em plena sintonia com o que dispõe a  
Resolução TSE n.º 22.250, de 29 de junho de 2006, e a  
Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

### **ACÓRDÃO N.º 3.947**

Relator: Juiz MARCELO TEIXEIRA CAVALCANTE

Ementa.

COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. ELEIÇÕES  
2006. PEDIDO DE REGISTRO.  
DOCUMENTAÇÃO QUE ATENDE A  
LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PRAZO DE  
APRESENTAÇÃO. CINCO DIAS. PEDIDO  
PROTOCOLADO NO SEXTO DIA APÓS A  
REUNIÃO DO DIRETÓRIO PARTIDÁRIO QUE  
CONSTITUIU O COMITÊ FINANCEIRO.  
APLICAÇÃO DE SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.  
FALTA DE PREVISÃO LEGAL.  
DESCUMPRIMENTO QUE CONSTITUI MERA  
IRREGULARIDADE. DEFERIMENTO.  
DECISÃO UNÂNIME.

**SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 20 DE JULHO DE 2006**

**ACÓRDÃO N.º 3.948**

Relatora: Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE CONEXÃO. MANUTENÇÃO DO MÉRITO. CONHECIDO E ACOLHIDO.

Decisão: unânime

**ACÓRDÃO N.º 3.950**

Relator: Juiz MARCELO TEIXEIRA CAVALCANTE

Ementa.

DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. ELEIÇÕES 2006. FORMULÁRIO INSTRUÍDO COM AS INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS. DOCUMENTAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES CONTIDAS NA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.156/06 E NA LEI N.º 9.504/97. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

- Uma vez cumpridas as exigências previstas na legislação eleitoral, isto é, publicado o edital, e não havendo impugnação ou notícia de inelegibilidade, considera-se regular o processo referente à Coligação e defere-se o registro.

Decisão: unânime

**ACÓRDÃO N.º 3.951**

Relatora: Juíza MARIA CATARINA RAMALHO DE MORAES

EMENTA

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP N.º 410 DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO PARÁ AS ELEIÇÕES DE 2006. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA RES.-TSE N. 22.156/2006. NÃO INDICAÇÃO DOS MEMBROS DO COMITÊ FINANCEIRO. FALHA ISENTA DE POTENCIAL PARA OBSTAR DEFERIMENTO DO PEDIDO. DEFERIMENTO CONCEDIDO. DECISÃO UNÂNIME.

**ACÓRDÃO N.º 3.952**

Relatora: Juíza MARIA CATARINA RAMALHO DE MORAES

EMENTA

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP N° 629  
DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS  
PARTIDÁRIOS DA COLIGAÇÃO "ALAGOAS A FORÇA DO  
POVO (PRB, PT, PSC, PL PRONA, PC do B, RELATIVO ÀS  
ELEIÇÕES DE 2006. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA  
RESOLUÇÃO N. 22.156/2006. DEFERIDO O REGISTRO.  
DECISÃO UNÂNIME.

**ACÓRDÃO N.º 3.953**

Relator: Dês. ANTONIO SAPUCAIA DA SILVA

Ementa.

DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS  
PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA.  
ELEIÇÕES 2006. FORMULÁRIO INSTRUÍDO COM  
AS INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS.  
DOCUMENTAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS  
PRESCRIÇÕES CONTIDAS NA RESOLUÇÃO TSE  
N° 22.156/06 E NA LEI N° 9.504/97. DEFERIMENTO  
DO REGISTRO.

- Uma vez cumpridas as exigências previstas na legislação eleitoral, isto é, publicado o edital, e não havendo impugnação ou notícia de inelegibilidade, considera-se regular o processo referente à Coligação e defere-se o registro.

Decisão: unânime

**RESOLUÇÃO N.º 14.205**

Aprova a composição das Juntas  
Eleitorais para apuração das Eleições  
2006.

**SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 24 DE JULHO DE 2006**

**ACÓRDÃO N.º 3.954**

Relator: Juiz MARCELO TEIXEIRA CAVALCANTE

Ementa.

PEDIDO. RENÚNCIA. CANDIDATURA. CARGO.  
DEPUTADO ESTADUAL. CONFORMIDADE.  
ART. 51, § 1º, RES.-TSE N° 22.156/2006.  
HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

**ACÓRDÃO N.º 3.963**

Relatora: Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

EMENTA: AGRAVO. ENTREVISTA. DIFUSÃO POR VÁRIOS ÓRGÃOS DA IMPRENSA. CARACTERIZAÇÃO DA MESMA CAUSA DE PEDIR, PARTES E PEDIDO. DUPLICIDADE DE AÇÕES. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Entrevistas reproduzidas por rádios diferentes, n caracterizam dois atos jurídicos que ensejem duas ações, quando o conteúdo de ambas forem similares.
2. Configurado os requisitos do 301, §1º e 2º do Código de Processo Civil Brasileiro.
3. Agravo conhecido e improvido.

Decisão: unânime

### **SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 25 DE JULHO DE 2006**

#### **ACÓRDÃO N.º 3.964**

Relator: Dês. ANTONIO SAPUCAIA DA SILVA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PARCIALIDADE DE JUÍZA ELEITORAL. PERDA DE OBJETO.

Fundado o incidente processual na parcialidade da excepta em julgar ação principal proposta contra o excipiente que tramita na 40ª Zona eleitoral, perde utilidade em razão de que aquela não mais exerce a função de juíza eleitoral.

Assim, torna-se prejudicado o incidente oposto, pois a excepta não é mais julgadora do objeto da ação principal.

Decisão: unânime

#### **ACÓRDÃO N.º 3.965**

Relator: Dês. ANTONIO SAPUCAIA DA SILVA

Ementa.

COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. ELEIÇÕES 2006. PEDIDO DE REGISTRO. OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES CONTIDAS NOS ARTS. 6º E 8º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.250/06, E 19 DA LEI N.º 9.504/97, PELO PARTIDO REQUERENTE. DEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

- O pedido de registro do Comitê Financeiro referente ao pleito de 2006 deve ser deferido quando se apresentar em plena sintonia com o que dispõe a Resolução TSE n.º 22.250, de 29 de junho de 2006, e a

Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

### **ACÓRDÃO N.º 3.966**

Relator: Dês. ANTONIO SAPUCAIA DA SILVA

Ementa.

COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. ELEIÇÕES 2006. PEDIDO DE REGISTRO. OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES CONTIDAS NOS ARTS. 6º E 8º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.250/06, E 19 DA LEI N.º 9.504/97, PELO PARTIDO REQUERENTE. DEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

- O pedido de registro do Comitê Financeiro referente ao pleito de 2006 deve ser deferido quando se apresentar em plena sintonia com o que dispõe a Resolução TSE n.º 22.250, de 29 de junho de 2006, e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

### **SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 27 DE JULHO DE 2006**

### **ACÓRDÃO N.º 3.974**

Relator: Juiz MARCELO TEIXEIRA CAVALCANTE

Ementa.

PEDIDO. RENÚNCIA. CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. CONFORMIDADE. ART. 51, § 1º, RES.-TSE N.º 22.156/2006. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

### **ACÓRDÃO N.º 3.975**

Relatora: Juíza MARIA CATARINA RAMALHO DE MORAES

Ementa.

COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. ELEIÇÕES 2006. PEDIDO DE REGISTRO. DOCUMENTAÇÃO QUE ATENDE À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO EXTEMPORÂNEO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO QUE CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE. DEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

- O só fato de o pedido de registro do Comitê Financeiro do Partido ter sido apresentado fora do prazo de cinco dias, como previsto no art. 8º da Resolução TSE n.º 22.250/06, não constitui defeito suficiente a ensejar o indeferimento do pedido, ainda mais quando a documentação encontra-se em perfeita sintonia com a referida Resolução.

- Não há, na legislação eleitoral, qualquer penalidade pela apresentação a destempo do requerimento de registro do Comitê Financeiro.

### **ACÓRDÃO N.º 3.976**

Relatora: Juíza MARIA CATARINA RAMALHO DE MORAES

Ementa.

COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. ELEIÇÕES 2006. PEDIDO DE REGISTRO. OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES CONTIDAS NOS ARTS. 6º E 8º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.250/06, E 19 DA LEI N.º 9.504/97, PELO PARTIDO REQUERENTE. DEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

- O pedido de registro do Comitê Financeiro referente ao pleito de 2006 deve ser deferido quando se apresentar em plena sintonia com o que dispõe a Resolução TSE n.º 22.250, de 29 de junho de 2006, e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

### **RESOLUÇÃO N.º 14.209**

Autoriza a agregação de seções eleitorais para a realização das Eleições 2006, nos limites que estabelece.

### **RESOLUÇÃO N.º 14.210**

Relator: Juiz LEONARDO RESENDE MARTINS

PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES EXERCIDAS NA JUSTIÇA COMUM PARA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA À JUSTIÇA ELEITORAL. DECISÃO UNÂNIME.

1. É competência privativa dos Tribunais Regionais Eleitorais, consoante o art. 30, inciso III, do Código Eleitoral, a apreciação do pedido;
2. Nos termos do art. 10 da Resolução-TSE n.º 21.842/04, o juiz efetivo da Corte Eleitoral poderá afastar-se de suas funções na Justiça Comum no período entre o registro de candidatura até cinco dias após a realização do segundo turno;
3. A proximidade das eleições e o conseqüente aumento no volume de trabalhos exercidos por esta Justiça Especializada justificam o deferimento do pedido, haja vista que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro (art. 94, 1 da Lei n.º 9.504/97).
4. Consoante dispõe a parte final do citado inciso III do art. 30 do Código Eleitoral, a decisão que defere o pedido de afastamento deverá ser submetida à homologação do egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: unânime.

### **RESOLUÇÃO N.º 14.211**

Relator: Juiz EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA

PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES EXERCIDAS NA JUSTIÇA COMUM PARA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA À JUSTIÇA ELEITORAL. DEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É competência privativa dos Tribunais Regionais Eleitorais, consoante o art. 30, inciso III, do Código Eleitoral, a apreciação do pedido.
2. Nos termos do art. 1º da Resolução TSE n.º 21.842/04, o juiz efetivo da Corte Eleitoral poderá afastar-se de suas funções na justiça comum no período entre o registro de candidatura até cinco dias após a realização do segundo turno.
3. A proximidade das eleições e conseqüente aumento no volume de trabalhos exercidos por esta Justiça Especializada justificam, à saciedade, o deferimento do pedido, haja vista que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro (art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/97).
4. Conforme dispõe a parte final do inciso III, do art. 30, do Diploma Eleitoral, a decisão que defere o pedido de afastamento deverá ser submetida à homologação do egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: unânime